

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 8º .....

.....  
§ 5º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do caput, por ICT constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Inovação deu um importante passo ao dar às ICTs poderes administrativos para celebrar contratos de serviços de pesquisa. O Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, aprimora a redação do art. 8º ao definir que as ICTs públicas ou privadas podem prestar serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Esta emenda pretende esclarecer que aos referidos serviços aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



A alteração proposta é relevante dado que a Embrapa é uma das mais importantes empresas públicas em colaboração com o setor produtivo no País e não se pode tributar seus relevantes serviços prestados a agricultura brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15398.56878-71